

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

ACESSO À JUSTIÇA II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CAMILA SILVA NICÁCIO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O acesso à justiça foi inserido no texto constitucional de 1946, através do art. 141, 4º, o, nestes termos: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário. Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988 nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. , cuida-se de um direito fundamental.

Os juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes que o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas. No entanto, contraditoriamente, historicamente não se tem percebido por parte, seja do ensino jurídico, das práticas judiciais, da práxis profissional, da pesquisa e teorias jurídicas, e mesmo na prestação de serviços legais uma efetiva preocupação com a temática "acesso à justiça" em sua necessária amplitude. Muitas vezes o "acesso à justiça" é confundido com o acesso ao Judiciário.

Ora, se essa afirmação sobre o acesso à justiça, na tipologia tradicional, é confundida com acesso aos tribunais, o que deve ser entendido, como acesso à justiça? A resposta para tal questão passa necessariamente por uma reflexão a respeito do entendimento que se tem consagrado a respeito do que objetivamente significa o acesso à Justiça e de como nossos tribunais vêm encarando esse direito que está incorporado ao rol dos direitos fundamentais do cidadão.

Cuida-se aqui de uma questão de garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria inócua. Bastaria tão somente peticionar e a garantia, preconizada no artigo 5º, XXXV, estaria atingida; teria, a norma, obtido seu propósito.

Não parece ser esse o melhor entendimento. Interpretando o direito em sua inteireza, o que se pretende refletir à luz dos trabalhos apresentados no GT de ACESSO À JUSTIÇA II, nesse XXIV CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI é que a garantia constitucional somente se realizará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia objetiva ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, vincular e garantir a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia não somente formal, mas também social da decisão judicial.

É nesse campo de questões que hoje é próprio da área de acesso ao direito no Brasil - como ramos do saber em fase de consolidação - que os textos que compõem a presente obra devem ser analisados.

Utilizando diversas metodologias - algumas mais críticas, outras não - os artigos que compõem o presente livro podem fomentar, ainda mais, o debate sobre a urgente e necessária reflexão sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Discutindo os mecanismos de acesso à justiça pelos cidadãos, nos estados democráticos, Lademir José Cremonini e Patrícia de Lima Felix abrem essa obra com o título: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça como um direito fundamental e humano, seus instrumentos processuais e humanos de realização são abordados por Edinildon Donisete Machado e Sílvia Leiko Nomizo no artigo A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, por Ursula Spisso Monteiro em O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMAM NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, por Leandro Finelli Horta Vianna e Pedro Donizete Biazotto em O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A

DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS, por Carlos Augusto Alcântara Machado e Gustavo Dantas Carvalho em O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

A questão das formas adequadas de acesso à justiça para a solução dos conflitos foi objeto de análise de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, no artigo intitulado POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, como também de Leonardo Sette Abrantes Fioravante, em A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA, bem como foi abordado por Janaina Franco de Andrade em A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DIGITAL E A RELAÇÃO DE CONSUMO; assim também Gabriela Gomes Costa e Melissa Ourives Veiga, no artigo intitulado UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nesse mesmo tom, mas no campo dos conflitos laborais, Marcelino Meleu e Alessandro Langlois Massaro apresentaram o trabalho intitulado AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTAS COMO LOCUS PRIVILEGIADO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Os aspectos processuais pertinentes à questão do acesso à justiça, inclusive a partir de uma leitura do novo Diploma Processual Civil, foram alvo das reflexões de Natan Franciella de Oliveira e Luciano Souto Dias em A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À NECESSIDADE DE UM RÁPIDO PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO, por Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Thais Estevão Saconato em A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA, por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira e Fátia Moreira Guimarães Pessoa em ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PROCESSO COLETIVO: SEU REDIMENSIONAMENTO COMO FORMA DE RESGATAR A EFETIVIDADE, por Marcos Vinicius Lipiensi em O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO e por Ana Paula Duarte Ferreira em PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE

ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Questões referentes à legitimação da defensoria pública quanto à tutela do meio ambiente foram abordadas por Nayara de Lima Moreita e Stéfano Guimarães no artigo intitulado TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DEFENSORIA PÚBLICA: LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A especificidade dos problemas envolvendo o acesso à justiça em decorrência de legislação estadual foi o tema do artigo OS IMPACTOS DA LEI ESTADUAL 15.838 DE 2015, NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, da autoria de José Diego de Oliveira e Silva e Mariana Luz Zonari.

O direito comparado também se faz presente nessa obra, com um cotejo entre a legislação brasileira e a italiana, em matéria tributária, no que diz respeito à organização judiciária, através do trabalho de Frederico Menezes Beyner intitulado ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: COMPARAÇÃO ENTRE ITÁLIA E BRASIL.

Esperamos que essa obra contribua para superação da reducionista concepção de acesso à justiça à realidade formal judicante, e, sobretudo, como reflexo extensivo do espaço acadêmico inquieto e dialético, típico de eventos da natureza do CONPEDI, cumpra-se o papel de dizer não apenas o que é de direito, por que isso já se faz por demais, mas, o que é o direito.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto UFG/PUC-PR

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann UNESA/RJ

Profa. Dra. Camila Silva Nicácio UFMG/MG

O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS

ACCESO VIEJO LEY DEL PODER JUDICIAL CON PRIORIDAD EN PROCEDIMIENTO DE PROCESAMIENTO Y UN TIEMPO RAZONABLE Y EFICAZ COMO DERECHOS CONSTITUCIONALES DE GARANTÍA Y HUMANO

**Leandro Finelli Horta Vianna
Pedro Donizete Biazotto**

Resumo

O presente artigo trata da questão da dicotomia entre as garantias legais e as constitucionais do acesso à justiça a todos os cidadãos, com prioridade ao idoso, como previsão teórica, e a realidade da lentidão da tramitação dos processos do Judiciário brasileiro, como fato concreto. Procura-se confrontar a inocuidade da previsão legal de plenitude de acesso à justiça e de proteção a grupos fragilizados, no caso em análise, os idosos, à falta de efetividade da norma, se não se aparelhar o Poder Judiciário, com estrutura material e recursos humanos, para dar efetividade a direitos garantidos em norma positivada. Para tal se apontará, a título de exemplo, um processo que tramita em vara cível da Comarca de Palmas Tocantins Brasil, em que um idoso é parte, e que se arrasta, ainda em primeira instância, por mais de 6 (seis) anos. Expõe a necessidade de desenvolver novos instrumentos para a solução de conflitos, a par da tradicional decisão imposta pelo juiz, a fim de que a garantia constitucional de acesso de todos à justiça, com efetividade, se concretize, especialmente para aqueles que compõem grupos reconhecidos pela sociedade como hipossuficientes, no presente exame, os idosos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Direitos humanos, Direito material e instrumental, Hipossuficiência em razão de idade, Alternativas processuais

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo trata de la cuestión de la dicotomía entre las garantías legales y constitucionales de acceso a la justicia para todos los ciudadanos, centrándose en los ancianos como una predicción teórica, y la realidad de la lentitud en la tramitación de los procesos judiciales brasileñas, como un hecho hormigón. Se busca enfrentar la seguridad de la disposición legal de la plenitud de acceso a la justicia y la protección de los grupos vulnerables, en este caso, las personas mayores, la falta de efectividad de la norma, si no dotar a la judicatura con la estructura de los recursos materiales y humano, para dar efecto a los derechos garantizados en la norma valorada positivamente. Por esta siendo dirigido, por ejemplo, un proceso en curso en un tribunal civil del condado de Palmas - Tocantins - Brasil, donde un anciano es una fiesta, y que se prolonga, incluso en primera instancia, por más de seis (6) años de edad. Expone la necesidad de desarrollar nuevas herramientas para la resolución de conflictos,

junto con la decisión tradicional impuesta por el juez, por lo que la garantía constitucional de acceso a la justicia para todos, con eficacia, se lleve a cabo, sobre todo para quienes integran los grupos reconocidos por sociedad en hiposuficiente, en este examen, las personas mayores.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Acceso a la justicia, Derechos humanos, Equipos e instrumentos de derecho, Hiposuficiencia debido a la edad, Procedimientos alternativos

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui a principal garantia dos direitos subjetivos, em torno do qual gravitam todas as demais garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais, amparados pelo ordenamento jurídico.

Com a formação do chamado Estado Nacional Moderno, as nações europeias e, por consequência, as nações que se formaram com o colonialismo dos séculos XVI e XVII e com a expansão imperialista do século XIX adotaram o sistema de monopólio estatal de jurisdição. No modelo de distribuição de justiça denominado de *commow law*, há mais espaço para mediação, conciliação e arbitragem. Já no modelo denominado de *civil law*, ao qual se filia o sistema de jurisdição brasileiro, a distribuição da justiça está fortemente centralizada nas mãos do Estado que, por meio do Poder Judiciário, é tido como o principal, senão o único, capacitado a conhecer as pretensões e os conflitos de interesses e a distribuir a justiça.

Os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 8) explicam que

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos. Nosso enfoque aqui será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

O preceito constitucional determina que deverá ser garantido a todos razoável duração do processo, como corolário ao princípio da igualdade. Entretanto é sabido que a igualdade pressupõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e proporção em que se desigalam. Em razão disso, é comum que a lei estabeleça tratamento diferenciado a pessoas que pertençam a grupos reconhecidos como hipossuficientes.

Entretanto, caso o acesso ao Judiciário seja falho ou restrito a uma parcela da população, os direitos individuais e sociais tornam-se meras promessas ou declarações políticas, desprovidas de qualquer efetividade para aqueles mais necessitados do sistema judicial.

O Estado deve prestar jurisdição a todos, assegurando a gratuidade a quem não possa enfrentar as custas do processo, garantindo o concurso de defensor dativo e os serviços de consultoria e advocacia gratuita como forma de igualar as condições de efetivo acesso à

Justiça, não desprezando o fato de zelar pela rapidez dos serviços prestados como forma de garantia constitucional, principalmente no que tange ao idoso.

Quando se trata de direitos de idosos, de pronto vem à mente atendimento preferencial em órgãos públicos e prestadores de serviços e comércio privados, dispensa de aguardar em filas, vagas especiais, transporte público de graça, desconto em passagens interestaduais. A deficiência da prestação jurisdicional ao idoso, talvez por mais restrita e de menor interesse da mídia, via de regra, não é apontada e, muito menos, divulgada como uma agressão aos direitos humanos dessa cada vez mais significativa parcela da sociedade brasileira.

Entre as principais razões de existir do Direito, como produção cultural da humanidade, está a supressão de desigualdades, tema central desta pesquisa, que são impostas naturalmente pela realidade. Assim, ao conferir condições especiais para que grupos de pessoas consideradas hipossuficientes, como é o caso dos idosos, possam ter acesso facilitado ao Judiciário, o ordenamento jurídico não cria privilégios, mas corrige distorções naturais que a realidade impõe em contrário ao princípio da igualdade.

Para o desenvolvimento do tema eleito, estabeleceram-se como objetivos verificar as previsões normativas em abstrato da duração razoável do processo, como garantia efetiva do direito humano de acesso à justiça; identificar fragilidades quanto à efetividade das previsões, especialmente em relação aos idosos; e apontar instrumentos possíveis para a celeridade processual.

Para tanto, o método de pesquisa utilizado foi a análise das disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre duração razoável do processo judicial, que garante prioridade de tramitação de feitos em que idoso figure como parte, de entendimentos doutrinários sobre a questão, e verificação do andamento de um processo paradigma em que um idoso aguarda por mais de 6 (seis) anos a prolação de sentença de primeiro grau, em processo de cognição simples e de provas de fácil produção.

A pesquisa se justifica ante o fato de que a concretização do direito humano de acesso à justiça depende da real efetividade da legislação que prevê razoável duração do processo, especialmente aos idosos que, pela ordem natural, têm menos tempo para aguardar por uma solução de conflito de interesses.

2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E DIREITO FUNDAMENTAL

Em teoria, não é recente a preocupação com a igualdade na distribuição da justiça, considerando hipossuficiências. Ao observar o Código de Hamurábi, editado entre os séculos XXI e XVII a.C., fica evidente a preocupação com o acesso à justiça aos desprovidos. Mesmo que sutilmente, desde os tempos remotos, houve a intenção de, pelo menos, diminuir a desproporção entre os mais fortes e os mais fracos, evitando que sob os auspícios do Estado os primeiros não oprimissem os últimos. Em um trecho do vetusto Diploma legal, lê-se:

Do fundo do meu coração, amo a todos os habitantes da terra da Suméria e Acádia; em meu refúgio, deixo-os repousar em paz, na minha profunda sabedoria eu os protejo. **Para que o forte não prejudique o mais fraco, a fim de proteger as viúvas e os órfãos**, ergui a Babilônia, a cidade onde Anu e Bel reinam poderosos, no Esagila, o Templo, cujas fundações são tão firmes quanto o céu e a terra, para falar de justiça a toda terra, para resolver todas as disputas e sanar todos os ferimentos, elaborei estas palavras preciosas, escritas sobre meu memorial de pedra, ante minha imagem, como rei de tudo o que é certo e direito (grifos nossos) (BOUZON, 1976. P. 137).

Passando ao mundo contemporâneo, tem-se que, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, os Estados passaram a ter maior preocupação com a defesa dos direitos humanos como uma agenda supranacional.

O direito à igualdade é considerado – e de fato o é – um dos mais importantes patrimônios da pessoa humana e é reconhecido como um direito humano pela Comunidade Internacional e como um direito fundamental pelos Estados Democráticos de Direito. Apesar de muitas vezes serem usados como sinônimos, é preciso estabelecer a diferença conceitual entre direito humano e direito fundamental. Sobre o tema, Sarlet (2006, p. 35-36) apresenta que,

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Além disso, importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a ideia de que os primeiros que – ao menos em regra – atingem

(ou, pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente em face da existência de instâncias (especialmente as judiciárias) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos.

Todos grandes documentos e tratados internacionais sobre direitos humanos trazem em seu conteúdo a igualdade como um inarredável direito da pessoa humana. A igualdade formal entre todas as pessoas, dada a sua importância, é tratada na primeira parte do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

De outra feita, a Constituição Brasileira de 1988 consagrou a redução das desigualdades como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A igualdade é apontada no *caput* e no inciso I do artigo 5º como direito fundamental.

O acesso à justiça é corolário da igualdade, pois de nada vale ter garantia hipotética de igualdade, se esta não for garantida, de modo efetivo, pelo Estado, quando da solução de um conflito de interesses. Em razão disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (2015, *on line*), em seu artigo X, consagrou como direito humano o princípio do acesso à justiça, ao dispor que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres [...]”. Além da apontada disposição, a mesma Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo VIII, consigna que toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

No Brasil, a Constituição Federal, pelos dispostos nos incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º, garante a todos o acesso à justiça como direito fundamental.

O acesso à justiça é indispensável para a garantia da cidadania que, por sua vez, é pressuposto para o exercício dos demais direitos e é o primeiro dos direitos humanos. Sobre isso, Lafer (1988, p. 166), em estudo sobre o pensamento de Hannah Arendt, explica que

O que Hannah Arendt estabelece é que o processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para a convivência coletiva, exige espaço público. Este é kantianamente uma dimensão transcendental, que fixa as bases e traça os limites da interação política. A este espaço só tem acesso pleno por meio da cidadania. É por essa razão que, para ela, o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece.

O acesso à justiça é tido como direito humano e fundamental, na medida em que é garantido por documentos internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, assim

como pela Constituição de 1988, razão pela qual esforços devem ser feitos para que seja efetivado, deixando de constituir mero texto normativo.

3. A DEFICIENTE EFETIVIDADE DAS NORMAS QUANTO AO ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Importante distinguir os conceitos de eficácia e de efetividade ou eficácia social da norma.

Luís Roberto Barroso (2006. p. 81-84) apresenta conceitos em que eficácia é "aptidão para a produção de efeitos jurídicos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias". Ainda, "a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma". Dessa forma, "a efetividade significa [...] a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social".

Miguel Reale (2000, p. 112-116) afirma que eficácia social ou efetividade refere-se à "aplicação ou execução da norma jurídica, ou, por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana".

A maioria dos estudiosos do Direito afirma que a legislação brasileira, no que tange à garantia em abstrato dos direitos materiais, é uma das mais avançadas do mundo. Tratando dessa questão, Fontainha (2009. p. 79), ao mencionar o trabalho de Mauro Cappelletti, denominado "Projeto de Florença", faz a afirmação de que

É lugar comum a afirmação de que um alienígena, ao pousar no Brasil, se atendo à análise de nosso ordenamento jurídico, iria pensar ter aterrissado em uma das nações mais avançadas do mundo.

Pois bem, não foi preciso um marciano: tal fenômeno se fez real com os elogiosos comentários de Cappelletti quando do estudo de nossa legislação.

É reconhecida a boa qualidade do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à garantia abstrata de direitos, mas tem-se sempre presente um clamor da sociedade reclamando da ineficiência da justiça. A conclusão a que se chega é a de que a tão-só garantia dos direitos materiais ao cidadão se torna inócua, caso não se verifique a garantia da efetividade de tais direitos, de sorte que os cidadãos – ou nem todos os cidadãos – não estão tendo acesso pleno à ordem jurídica.

O grande desafio do Estado contemporâneo em sua função de distribuir justiça é a efetividade. Interessa ao cidadão, ao destinatário da legislação, que a garantia de direito em

abstrato se concretize. Não basta que a norma tenha eficácia, que se traduz na condição potencial de produzir efeitos; é preciso que a norma tenha eficácia social, que corresponde a atender no mundo do ser aos reclamos da sociedade na garantida concreta de direitos. Também compõe a natureza da efetividade ou efetividade social a realização da justiça em tempo razoável.

A evidente morosidade do Poder Judiciário brasileiro se coloca como fator impeditivo da efetivação do acesso à ordem jurídica justa. Sem dúvida é louvável que se tenha introduzido no texto constitucional a inovadora previsão do direito à razoável duração do processo. Entretanto há um fosso entre a previsão constitucional em abstrato e a realidade, pois o que se tem no cenário brasileiro contemporâneo é uma infinidade de processos judiciais, especialmente de natureza civil, para serem julgados por juízes e tribunais insuficientes à demanda que cresce diuturnamente.

Como exarado na Exposição de Motivos/MJ 204 da Emenda Constitucional 45/2004,

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

A preocupação do mundo globalizado com a efetivação dos direitos humanos, quanto ao acesso à justiça, tem se manifestado de diversas formas, todas exigindo do Estado Nacional que concretize em tempo razoável a prestação jurisdicional.

A disposição constitucional contida no art. 5º, inciso LXXVII, introduzido pela EC 45/2004, a rigor, já se encontrava em nosso ordenamento jurídico. Ocorre que o art. 25, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, tratado internacional ratificado e, portanto, com eficácia de lei federal, dispõe:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

É preciso destacar que, especialmente a partir da edição da EC 45/2004, passou-se a tratar a questão da duração razoável do processo como se se tratasse de celeridade máxima do processo, quase que a pretender que o processo seja instantâneo. Tal concepção é equivocada,

pois, pela sua própria natureza, o processo demanda tempo. Não se pode pretender a supressão do tempo do processo.

O direito processual oscila entre a necessidade de decisões rápidas e a segurança na defesa do direito dos litigantes. Nesse sentido, de um lado, a demora no processo representa a descrença no sistema jurídico e a falibilidade do direito na proteção das situações concretas que sofrem deformações com o decurso do tempo. Em outra banda, representa o açodamento dos ditos provimentos sumários ou medidas de cognição parcial que resultam na fragilização da ampla defesa e do contraditório, fazendo desmoronar a consolidada construção do devido processo legal.

Razoável duração do processo significa que não pode ser demasiado lento, que possa repercutir em inefetividade da norma, e nem tão célere, que possa comprometer a qualidade da prestação jurisdicional pretendida. Não se pode sacrificar a qualidade da prestação jurisdicional e, por consequência, a justiça da decisão, no altar da celeridade absoluta, com vistas a produzir estatísticas agradáveis. A duração razoável corresponde ao tempo mínimo necessário para a prestação jurisdicional justa, qualitativamente esperada.

É sabido que a pessoa, ao bater às portas do Poder Judiciário, não deseja propriamente ter um processo; pretende o acesso a um bem material, a um direito ou a correção de uma injustiça contra si praticada. Assim, a pessoa que propõe a ação, o Autor, além da garantia material de direitos, espera que o processo seja eficiente na garantia da pretensão manifestada. De outro lado, a pessoa que resiste à pretensão, o Réu, acredita que a situação fática impugnada pelo Autor seja declarada correta em seu favor e que o seja em tempo razoável.

Acesso ao Poder Judiciário e acesso à Justiça são coisas diversas. A celeridade de acesso ao Judiciário depende da parte, posto que acionar o Judiciário é seu direito. Acesso à Justiça, que corresponde a garantir a cada um o que lhe é devido, depende da atividade do Estado. A desmedida demora na prestação jurisdicional é deletéria a ambas as partes, além de ser nociva à crença no Estado de Direito, pois se não se pode confiar no aparato estatal para fazer justiça, passa-se a duvidar da validade da regra de que não se deve partir para a autotutela de direitos.

A criação de mecanismos de solução de conflitos, caracterizados pela informalidade, rapidez, acesso ativo da comunidade, conciliação e mediação entre as partes, constitui necessária inovação da política judiciária, além da criação de alternativas de solução de conflitos à margem do Judiciário. Essas medidas visam a instituir, em paralelo à

administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de conflitos, franqueando e ampliando o acesso da população à justiça.

4. OS IDOSOS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

É notória a morosidade do andamento dos processos judiciais brasileiros, o que é um deletério a qualquer pessoa que necessite da atividade jurisdicional para a efetivação de um direito. Entretanto a lentidão é mais gravosa quando se trata do idoso que, por razões óbvias, presume-se dispor de menos tempo para aguardar o deslinde de um processo na seara judicial brasileira.

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou ao elenco dos direitos fundamentais do art. 5º da Carta Magna: “LXXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim como em outros nichos de atendimento, faz-se necessário que o legislador ordinário e os aplicadores do direito busquem criar e implementar mecanismos que possam garantir a efetividade do aludido preceito constitucional em benefício dos idosos.

Trata-se de direito fundamental à razoável duração do processo, direito resguardado a todos os cidadãos a uma Justiça célere. No que tange aos idosos, o preceito constitucional se encontra estatuído em legislação ordinária, qual seja a Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata sobre o Estatuto do Idoso e normatiza a facilitação do acesso do idoso à justiça, em condições prioritárias. Entretanto a prioridade legalmente garantida ao idoso não pode se converter em inócuo carimbo na capa dos Autos ou, agora, em inócua anotação na página do processo eletrônico com a expressão “Prioridade – Idoso”. É preciso que se dê efetividade à norma, com a criação e a implementação de mecanismos que garantam aos idosos a efetividade do acesso aos direitos materiais, com razoável duração de processos judiciais, autêntico direito de todo ser humano, que não pode ser negligenciado.

O processo judicial no Brasil é demorado e custoso, limitando-se, assim, àqueles que podem esperar e têm como pagar. O Judiciário pátrio é extremamente burocratizado, com muitas despesas e taxas judiciais, honorários advocatícios e periciais, que obstaculizam o acesso de pessoas economicamente frágeis à justiça, tornando a função do Estado-Juiz ineficiente e ineficaz.

Idade não é critério de discriminação nem condição para atuação dos atos da vida civil, salvo disposições adversas e extremas apontadas pelo legislador ordinário. Nesse sentido, Almeida (2003, *on line*) aponta que

A velhice não torna um ser humano menos cidadão que outro, ou menos importante para a sociedade, a experiência galgada pela vivência é algo que não se aprende nos bancos universitários, algo que não se alcança com o vigor físico. Garantir dignidade aos idosos é ao menos tempo humanístico e egoístico. Humanístico porque a humanidade tem muito a aprender com eles e necessita de sua experiência e egoístico porque só assim poderemos garantir dignidade para nós mesmos, porque os sobreviventes à adolescência certamente irão tornar-se idosos e, é este nosso futuro.

O idoso no Brasil enfrenta inúmeras dificuldades naturais em seu dia a dia, e ainda existe principalmente discriminação e impedimentos para exercer seus direitos por meio do processo judicial. Isso porque há falta de assistência e orientação jurídica, sem contar o alto custo da demanda processual, já que, na maioria das vezes, ele é aposentado com apenas um salário mínimo, sendo obrigado a recorrer às Defensorias Públicas.

No que se refere à razoável duração do processo, os idosos gozam de especial proteção, em razão de que, nesse particular, são considerados hipossuficientes. A prioridade do idoso à solução de conflitos pelo Judiciário não é um privilégio, é um instrumento para suprimir desigualdade imposta pela realidade. Alencar (2006, p. 340) destaca a razão de ser desse direito ao afirma que

A prioridade de tramitação para a pessoa idosa não significa que esta seja mais digna que as demais pessoas, nem que o princípio da dignidade da pessoa humana só se aplique aos idosos. Não. Em verdade, para se entender que a relação entre prioridade de tramitação para as pessoas idosas e o primado do homem atende ao postulado da isonomia, deve-se ter presente a noção do princípio da diferença, consistente em uma distribuição que melhore a situação de todas as pessoas trazendo benefício ao idoso que o iguale à pessoa que esteja em melhores condições de expectativa de vida visando a efetivar a justiça social, especialmente quando confere esperança à pessoa idosa de que seu conflito será solucionado em prazo mais curto aumentando, assim, a efetividade do princípio da dignidade humana de forma compatível como princípio da igualdade.

A lentidão processual não razoável atenta contra o direito humano de efetivo acesso à justiça, pois acesso à justiça corresponde à garantia de direitos e não a mero acesso ao Poder Judiciário. O excesso desmedido de tempo na tramitação processual agride mais o direito humano do idoso, pois, embora a morte seja um evento futuro e certo igualmente para todos, para o idoso, na ordem natural, se apresenta como mais próximo. Em razão disso, o art. 1211-A do CPC, incluído pela Lei n. 10.173/2001, disciplinava que as “[...] pessoas com idade

igual ou superior a 65 anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância”. O referido dispositivo restou derogado pelo disposto no art. 71 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso), que determinou a prioridade na tramitação dos processos de pessoas com idade superior 60 anos de idade.

É certo que se trata de norma dispositiva, mas diante do texto constitucional de acesso à justiça e de que o processo tem de ter uma duração razoável, ganha contornos de norma de ordem pública. Assim, havendo elementos nos autos, o juiz pode conceder a prioridade no trâmite processual de ofício.

O esforço legislativo brasileiro para garantir ao idoso efetivo acesso à justiça retrata preocupação mundial. Rocha e Lima (2012, *on line*) apontam atividades normativas internacionais para garantia de acesso do idoso à justiça:

A preocupação mundial com o envelhecimento institucionalizou-se a partir da primeira Assembleia Mundial em 1982 que elaborou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento considerando 63 itens que mereceram a atenção daquelas pessoas envolvidas com o evento e esses itens foram estruturados em sete grandes áreas, e uma delas é a proteção ao consumidor idoso, vislumbra-se com essa proteção o seu acesso à justiça.

Em 1991, a Assembleia Geral adotou o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas, enumerando 18 direitos das pessoas idosas, e, de forma mais expressiva e significativa, no item assistência há previsão da seguinte regra "Ter acesso a serviços sociais e jurídicos que lhe assegurem melhores níveis de autonomia, proteção e assistência." Como uma vertente do acesso à justiça.

Em 2010 foi realizada a 2ª. Conferência de Proteção à pessoa idosa promovida pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos em Brasília, que traçou como um dos objetivos: promover agilidade no judiciário e na tramitação de processos envolvendo idosos; e transformou numa proposta que foi criar e equipar centros integrados de proteção e defesa da pessoa idosa, compostos por ouvidoria, defensorias públicas, promotorias de justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, delegacias de polícias, juizados e varas especializadas dotando-os de equipes multidisciplinares. E ainda, viabilizar o cumprimento do art. 71 da lei 10.741/03, que prioriza a tramitação dos processos e procedimentos na execução dos atos e diligências judiciais que o idoso figure como parte ou interveniente em qualquer instância. E o recorte desta pesquisa foi justamente constatar se esse objetivo foi alcançado ou não na esfera dos tribunais superiores tanto pelo Supremo Tribunal Federal e quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Movimentos fizeram que com que o governo reconhecesse direitos e deveres sociais básicos, em uma atuação positiva do Estado, sendo o acesso à justiça ponto central da moderna processualística.

Nesses termos que o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 29 de novembro de 2010 (DJE 01.12.2010), a Resolução 125¹, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de

¹ Essa Resolução 125 possui como considerando “que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já

tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, com o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

No que tange ao idoso, além do que foi determinado pelo preceito constitucional de razoável duração do processo, foi fixado pela lei ordinária que os processos em que figurasse teriam tramitação prioritária. Entretanto não foi determinada mudança alguma na conformação do processo e na estrutura do Judiciário que pudesse ensejar maior celeridade ao processo em que figure um idoso. No fim e ao cabo, no dia a dia das serventias judiciais, a determinação legal se converteu em inócuo carimbo na capa dos Autos ou, agora, em inócua anotação na página do processo eletrônico com a expressão “Prioridade – Idoso”, sem a correspondente e esperada solução do litígio em tempo razoável.

Sob pena de total inocuidade do texto constitucional e da legislação infraconstitucional, há de se perquirir sobre a efetividade da previsão constitucional de duração razoável do processo e da garantia, em lei ordinária, de prioridade de acesso à justiça ao idoso, com prioridade.

Exemplo da inocuidade da previsão legal de prioridade de tramitação de processo em que figure idoso como parte é um feito que tramita na Comarca de Palmas/TO². Trata-se de processo simples, em que se discute a validade de um negócio jurídico cujo objeto é um caminhão. Quando da protocolização da Petição Inicial, em 11 de setembro de 2008, o Autor contava com 65 (sessenta e cinco anos) de idade. A audiência de conciliação e instrução ocorreu em 2 de maio de 2011. A instrução processual foi encerrada em 18 de setembro de 2013 e, desde então, o processo aguarda julgamento. O Autor já passou da casa dos setenta anos. Após o julgamento em primeira instância, há possibilidade de interposição de recurso de apelação ao tribunal estadual, em cuja instância são cabíveis diversos recursos incidentais, e, ao menos em tese, poderá ocorrer a interposição de recursos especial e extraordinário ao STJ

implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e execução de sentenças”.

² 2008.0007.9339-2/0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas

e STF. Se na primeira instância o processo se arrasta por mais de 6 (seis) anos, não se pode sequer prever quando se terá decisão final transitada em julgado. E, quando tal ocorrer, haverá ainda a fase de cumprimento de sentença.

Diante de tal situação, é forçoso admitir que o idoso que precisar se valer do Estado, via Poder Judiciário, para ver efetivado um direito ou para reagir a uma agressão a um direito não verá o resultado prático de sua demanda, salvo se os céus lhe concederem que seja longo para além do que dita o versículo 10 do Salmo 89 (90): “A setenta anos vai a duração de nossa vida, fato notável quando chega a oitenta! [...]”

O Brasil ainda se encontra no plano das ideias quando se trata de acesso à ordem jurídica justa da pessoa idosa, e não se faz o controle estatístico das demandas judiciais, o que poderia auxiliar na implantação de políticas públicas voltadas para o acesso à justiça. As experiências de reunir pessoas qualificadas e específicas para o atendimento pronto e imediato à pessoa idosa ainda são muito tímidas.

Um desses caminhos preconizados no Projeto de Lei n. 8.046/2010 é a mediação. A discussão do novo CPC traz um maior número de passagens textuais sobre autocomposição, tanto judicial como extrajudicialmente, por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. O novel instituto, art. 166 e seguintes do NCPC, foca na solução dialógica e confidencial, em vez de repensar no conflito em si, de quem esteja certo ou errado, para que os próprios envolvidos, pelos valores da liberdade e autonomia, com o balizamento técnico e psicológico do mediador, alcem a situação favorável para ambos.

Em que pese a conciliação e a mediação serem semelhantes, diferenciam-se em alguns aspectos. Eis os ensinamentos esclarecedores de Tartuce (2013, p. 760), o qual explica que,

Segundo o dispositivo projetado, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedado que se valha de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Já o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em tiver havido vínculo anterior ‘entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si mesmo, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos’.

O Novo Código de Processo Civil trata do assunto quando prevê, em seu art. 4º, que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, e no art. 8º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, com efetividade e em tempo razoável, a justa solução do mérito”.

Assim, em que pese as tendências assinaladas não serem voltadas especificamente para os idosos, uma vez aprovado, o Projeto do Novo Código de Processo Civil colaborará para a melhor efetividade dos seus direitos. Se, pois, o idoso tem direitos materialmente garantidos, mas os mesmos não são efetivados em razão da ineficiência do Estado em tornar concreto aquilo que garantiu em abstrato, tal equivale, na prática, a não ter o amparo de uma ordem jurídica estatal.

Evidentemente sem a pretensão de apresentar a solução para o problema da lentidão da tramitação dos feitos em que figure idoso como parte, tem-se que algumas medidas podem ajudar a minimizar o problema, tais como: 1- criação de varas especiais para idosos; 2- regularização da realização de sessões de conciliação e mediação de processos em que idosos sejam partes; 3- realização de audiências unas de conciliação, instrução e julgamento; 4- tentativa de conciliação e mediação dos processos em grau de recurso ordinário; e 5- instituição de necessidade de depósito recursal para a interposição de recursos de decisões favoráveis.

5. CONCLUSÕES

A finalidade precípua do processo judicial é resolver um conflito de interesses. Não basta solucionar e dar fim a processos, pois o que importa, realmente, na atividade estatal de distribuição de justiça, é a solução do conflito de interesses, da lide subjacente ao processo.

Para que se atinja a justiça, finalidade última do processo judicial, tem contundente importância o tempo que decorre da propositura da ação até a sua solução. O acesso à justiça para a pessoa idosa precisa ser tratado de forma diferenciada. O idoso, biologicamente mais vulnerável, pode não sobreviver, ou já estar bastante debilitado para aproveitar o resultado da demanda, tornando inútil para ele a prestação jurisdicional. Nesse passo, a inovação processual da prioridade é legítima, salutar e atende ao princípio da igualdade, entendido como a dispensa de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Observa-se que o legislador brasileiro já tinha dado sinais de sensibilidade quanto ao atendimento especial a hipossuficientes por meio das alterações ao Código de Processo Civil com o advento da Lei n. 10.173/2001 e, por último, da Lei n. 12.008/2009. As referidas leis acrescentaram e modificaram, respectivamente, o artigo 1.211, introduzindo os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, estendendo, ainda, o alcance da tutela aos portadores de deficiências e doenças graves ao Código de Processo Civil, o qual determina que “os procedimentos

judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e não mais sessenta e cinco anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância”.

Tratar dos direitos do idoso requer mais do que leis que os ponham. É necessário um olhar especial para a efetividade dos direitos desse grupo hipossuficiente, que, para o gozo e preocupação da sociedade e do Estado brasileiros, cresce a cada dia.

O Estatuto do Idoso, regulamentação para a priorização dos idosos, constitucionalmente estabelecida, inovou quando repetiu dispositivo especial, alterando, no entanto, a idade. Agora, em razão do contido no art. 71 do Estatuto, é assegurada a mesma prioridade, mas quando houver como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Com legislação moderna, o país se serve de mecanismos que impõem a adoção de políticas públicas de conscientização da população, de modo que os direitos possam não só ser exercidos, como também acompanhados com o rigor que a celeridade processual exige.

São dignos de louvor os esforços do legislador na criação de mecanismos legais de proteção aos idosos, mas quanto ao direito de acesso à justiça é preciso avançar. É necessário que sejam alterados procedimentos processuais e desenvolvidos espaços materiais para que os processos que tenham idosos como parte apresentem tempo razoável de tramitação, a fim de que tenham acesso ao bem da vida buscado quando da instauração do processo judicial.

6. REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Hélio; SILVA, Franciny B. Abreu de Figueiredo e. **Mecanismos de Exigibilidade**. In: ABREU FILHO, Hélio (Org.). **Estatuto do Idoso - Comentários**. Florianópolis: [s.n.], 2004. p. 19-37.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. **Tempo Social: revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 2, p.131-155, nov. 2007.

ALENCAR, Rosear Antonni Rodrigues Cavalcanti. Comentário ao art.71. In: PINHEIRO, Naíde Maria (Org.). **Estatuto do idoso comentado**. Campinas, SP: LZN, 2006.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Estatuto do Idoso: real proteção aos direitos da melhor idade?. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 120, 1 nov. 2003. Disponível em: <jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=4402>. Acesso em: 12 jan. 2015.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AYOUB, Luiz Roberto. **Arbitragem**: o acesso à justiça e a efetividade do processo. Uma nova proposta. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 81-84.

BRASIL. **Dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do idoso**: repertórios a implicações de um processo democrático. Brasília: Secretaria Especial dos Direito Humanos, 2013.

BRASIL. **Resolução 125 CNJ de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/esolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988 – texto constitucional de n. 1, de 1992, a 30, de 00, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994. Brasília, DF: Senado, 2000.

BRASIL. **Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/fed_leidec/lei_federal/1994/lf88_42_94.htm>. Acesso em: 7 jan. 2015.

BOUZON, E. (tradutor). **O Código de Hammurabi**. Rio de Janeiro: Vozes, 1976.

CÂMARA, Alexandre. **O Acesso à Justiça no Plano dos Direitos Humanos**. In: **Acesso à Justiça**. Org. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor; 1988, reimpresso 2002; 168p.

CECCONE, Jádina. **Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade**. In: ABREU FILHO, Hélio (Org.). **Comentários sobre o Estatuto do Idoso**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

CHEIM, Flávio; DIDIER JÚNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual – Comentários às Leis n. 10.317/01, 10.352/01, 10.358/01, 10.444/02**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2011.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça**: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GODINHO, Robson Renault. **A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. Das Letras, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARINS, James. **Processo Instantâneo Versus Processo Razoável: A Dualidade Temporal Da Garantia Constitucional**. Disponível em: <<http://www.univali.br/periodicos>>. Acesso em: 7 jan. 2015.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 112-116.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Acesso à Justiça da Pessoa Idosa no Brasil: Aspectos Sociojurídicos e Direitos Humanos**. 2012. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT18%20Acesso%20E0%20justi%20E7a,%20direitos%20humanos%20e%20cidadania/ACESSO%20C0%20JUSTI%20C7A%20DA%20PESSOA%20IDOSA%20NO%20BRASIL%20ASPECTOS%20SOCIOJUR%20CDDICOS%20E%20DIREITOS%20HUMANOS%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso: em: 8 jan. 2015.

RULLI NETO, Antonio. **Proteção legal do idoso no Brasil – universalização da cidadania**. São Paulo: Fiúza Editores, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35-36.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**. In: DIDIER JR., Fredie, et al (Coord.). **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código Civil**. Salvador: Juspodvm, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em: 11 jan. 2015.